

**PROPOSTA DE DECRETO QUE ALTERA O
REGULAMENTO DO CÓDIGO DO
IMPOSTO SOBRE CONSUMOS
ESPECÍFICOS APROVADO PELO DECRETO
N.º 36/2023, DE 27 DE JUNHO**

Fundamentação

Com a recente alteração do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos - ICE, aprovado pela Lei n.º 07/2025, de 29 de Dezembro, visando essencialmente prorrogar as taxas em vigor no ano de 2025 para os anos de 2026 e 2027, alterar o destino das receitas e revogar os incentivos que configurem investimento em novas unidades fabris, mostra-se necessário ajustar a respectiva regulamentação, através da presente Proposta de Decreto que altera o Regulamento do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, com destaque para as seguintes alterações:

- Na sequência do redimensionamento da distribuição da receita do ICE incidente sobre determinados produtos, previsto na alteração do Código do ICE, pretende-se:
 - Reflectir a inclusão como beneficiários os sectores da habitação e da cultura, em virtude da sua relevância para a Juventude;
 - Acomodar as proporções de receita destinadas aos sectores da Saúde, Desporto, Cultura, Habitação, Estradas, Transporte e Energia, estabelecidas nos artigos 21, 31, 36 e 42;
- A inclusão de outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados, na utilização do selo de controlo prevista no artigo 7;
- A revogação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29 relativo as percentagens de taxas reduzidas aplicadas aos novos empreendimento de unidades fabris, por constituírem incentivos ao investimento já previstos no Código de Benefícios Fiscais;
- Inclusão da Disposição transitória, para garantir a salvaguarda dos direitos adquiridos.

É nestes termos, que se apresenta ao Conselho de Ministros a Proposta de Alteração do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, para apreciação positiva e aprovação.

Maputo, Janeiro de 2026.



República de Moçambique

Conselho de Ministros

Decreto n.º /2026

de de

Havendo necessidade de regulamentar as alterações do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos – ICE aprovadas pela Lei n.º 07/2025, de 29 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da mesma Lei, conjugado com a alínea f) do número 1 do Artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Alteração)

São alterados os artigos 7, 21, 29, 31, 36 e 42 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7

(Utilização do Selo de Controlo)

1....

a)

b)

c)

d)

e) ...

f) ...

g) ...

h) Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogenizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco da posição pautal 24.03.

2.

Artigo 21

(Destino da Receita)

A receita proveniente da cobrança do ICE, incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, **22.05**, 22.06, **22.07**, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte à favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Estradas, Saúde, Desportos, **Habitação**, Energia, Transportes e **Cultura**, conforme percentagens atribuídas nos respectivos capítulos de enquadramento.

Artigo 29

(Taxas reduzidas)

- 1....
2.
3.
4. **Revogado.**
5. **Revogado.**

Artigo 31

(Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 27, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, da seguinte forma:
 - a) Orçamento do Estado – 50%;
 - b) sector da Saúde – **30%**;
 - c) sector do Desporto – 15%; e
 - d) **sector da Cultura – 5%**.
2. Os sectores indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do álcool e do açúcar, bem como o combate ao alcoolismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto e **da cultura**.

Artigo 36

(Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 32, do presente Regulamento obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, do seguinte modo:
 - a) Orçamento do Estado – 50%;
 - b) sector da Saúde – 30%;
 - c) sector do Desporto – 15%; e
 - d) **sector da Cultura – 5%.**
2. Os sectores indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do tabaco, bem como o combate ao tabagismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto **e da cultura.**

Artigo 42

(Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 37, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, da seguinte maneira:
 - a) Orçamento do Estado – 40%;
 - b) sector de Estradas – 40%;
 - c) **sector de Habitação – 10%;**
 - d) sector de Transportes – 5%; e
 - e) sector da Energia – 5%.
2. Os sectores indicados nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que garanta o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de manutenção de estradas e infra-estruturas conexas, **habitação de baixa renda,** transporte de pessoas e seus bens, e expansão de energia para áreas rurais.”

Artigo 2

(Disposições transitórias)

1. As taxas reduzidas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 29 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, aplicáveis às novas unidades fabris, de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, mantêm-se exclusivamente para os empreendimentos que, à data da entrada em vigor do presente Decreto, já se encontrem a beneficiar das mesmas, até ao termo do respectivo período de vigência inicialmente concedido.
2. As novas unidades fabris são regidas nos termos da Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro.

Artigo 3

(Regulamentação)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

Artigo 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ___ de _____ de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Maria Benvinda Delfina Levi*.